DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14423/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1398/2018
PROTOCOLO	: 1886820
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICONADOS	:1.MARLENE DE MATOS BOSSAY 2.EDSON MORAES
CARGOS	:PREFEITA Á ÉPOCA – 1/1/17 – 31/8/19 PREFEITO EM EXERCÍCIO – 31/8/19 – 31/12/20
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 17/2017
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2017
CONTRATADO	: CENTER BOI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES – LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA COM OSSO, PARA DOAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS, A FIM DE ATENDER AS FESTIVIDADES CULTURAIS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA, EM COMEMORAÇÃO AO "DIA DO ÍNDIO”.
VALOR INICIAL	: R$ 76.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Convite n. 17/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 47/2017**, celebrado entre o município de Miranda e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes – Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de carne bovina com osso, para doação às comunidades indígenas, a fim de atender as festividades culturais realizadas no município de Miranda, em comemoração ao "Dia do Índio”.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 26575/2018** (pç. 24 fls. 160-166), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva**, do processo licitatório **Convite nº 17/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 47/2017**, firmado entre o Município de Miranda (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) e a empresa CENTER BOI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES - LTDA (CNPJ Nº 08.763.949/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7022/2019** (pç. 25, fl.167), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONVITE N. 17/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 17/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2017

O Contrato Administrativo n. 47/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 17/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 47/2017,** realizado entre o município de Miranda e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes – Ltda**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99

do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL